



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 801, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

**"INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LEME E
DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

INTRODUÇÃO:

Art. 1º A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

TÍTULO - I

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal, bem como, o serviço de coleta domiciliar, podendo ser terceirizado se atendidos o interesse público.

Art. 3º Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio público, que fazem divisa com sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º É proibido varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, materiais publicitários ou quaisquer detritos sobre esses logradouros, salvo os devidamente acondicionados nas caixas de correspondências.

Art. 5º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. conduzir, por qualquer meio de transporte, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, sendo obrigatório o uso de telas, lonas e outros equipamentos que contenham o material a ser transportado;
- II. obstruir as vias públicas, com lixo, entulhos, restos de construção ou quaisquer detritos;
- III. depositar lixo domiciliar ou detritos fora dos dias e horários determinados para coleta, sendo terminantemente proibida a colocação de lixos e detritos fora de acondicionamentos próprios ou em imóveis sem edificação.

Art. 7º O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, em dias determinados pelo órgão público municipal competente.

Parágrafo único – O lixo originário de hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e farmácias, quando passível de contaminação, serão obrigatoriamente reservados e acondicionados de forma separada e observando rigorosamente todas as instruções sanitárias.

Art. 8º É proibido estacionar veículos sobre o passeio público, embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras, realizações públicas ou quando exigências policiais o determinarem, sempre em atenção aos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O uso de veículos de tração animal em área urbana, deverá ser disciplinado pelo Poder Executivo, observando-se a saúde animal através de laudo semestral emitido pelo poder público, compatibilidade da carga tracionada e características do animal, bem como deverá ser precedida de alvará para a atividade.

§ 2º. Todas as carroças ou similares deverão ser devidamente cadastradas e registradas para a circulação em vias públicas, onde receberão um número de identificação, que deverá ficar visível mediante adoção de procedimento padrão de registro a ser determinado pelo órgão de trânsito competente, sob pena de apreensão

§ 3º. A partir da vigência desta lei não será mais concedido alvará para atividades de tração animal no município de Leme

Art. 8-A - Fica proibido no município de Leme/SP, a realização de atos e malabarismo que constituam perigo ou obstáculos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

para o trânsito de veículos e pedestres, realizados em vias urbanas, inclusive em cruzamentos por semáforos ou não.

Parágrafo único: a violação do *caput* sujeita o infrator à apreensão de todo o material que, não sendo comprovada sua legitimidade em 10 dias da apreensão, serão doadas a entidades civis cadastradas nos órgãos públicos sem prejuízo de multa a ser aplicada.

Art. 9º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura, mediante prévia autorização do órgão de trânsito.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos com sinalização adequada, à distância conveniente, das restrições ao livre trânsito e dos riscos de acidente.

Art. 10 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 A utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais em sua testada, dependerá de permissão que poderá ser concedida desde que não prejudique o fluxo natural de pedestres.

§ 1º: Para fins de verificação do fluxo natural de pedestres, a autoridade competente deverá observar a largura do passeio, o horário da colocação das mesas e cadeiras, o local do estabelecimento entre outros que o órgão entenda pertinentes.

Art. 13 Fica proibida a instalação de trailers ou congêneres, fixos ou móveis, em praças, vias e logradouros públicos do Município de Leme, para os fins de atividades comerciais, lanchonetes ou similares.

Art. 14 Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados tendas, palcos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que sejam solicitados com antecedência à Prefeitura Municipal para aprovação de sua localização e a devida autorização.

Parágrafo único - Na localização deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes termos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

a) não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis a reparação dos danos causados;

b) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos eventos.

Art. 15 Só será permitida a deposição de materiais ou equipamentos de construção e demolição dentro da área limitada pela metade da largura do passeio, na testada do lote devidamente protegida por tapume e desde que justificadamente necessária.

Art. 16 No caso de demolição é obrigatória à existência de prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal, bem como adoção de medidas que assegurem a segurança do entorno.

Art. 17 Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e no leito carroçável vias públicas, cuja ocupação não deverá incidir a 1/3 do passeio.

§ 1º Os tapumes terão a altura mínima de 2,0 metros e deverão cercar todo o local.

§ 2º No caso de paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

§ 3º O tapume será dispensado quando se tratar de construção de muro de fecho ou grades, de altura inferior a 2,50 metros, ou de pintura de paredes, com ocupação de apenas metade da largura do passeio e proteção dos materiais e equipamentos por meio de tábuas ou escoras adequadas.

§ 4º A ocupação de mais de 1/3 do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa da Prefeitura, ficando obrigado ao construtor providenciar passeio temporário, com corrimão, e cobertura quando a construção tiver mais que um pavimento, bem como a devida sinalização de alerta.

Art. 18 É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e no leito carroçável das vias públicas.

Art. 19 Os proprietários de bancas de jornal, livros e congêneres instalados em praças e logradouros públicos, por permissão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas e em bom estado de conservação, isentas de quaisquer elementos de publicidade em seu exterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

**DA REMOÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ABANDONADOS OU SEM
CONDIÇÕES DE USO**

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 20 Os procedimentos administrativos referentes a este capítulo deverão ser registrados em livro, autuados em processos próprios e devidamente numerados, encartando notificações, suas infrações, impugnações, recursos, e demais documentos pertinentes à verificação da legitimidade das medidas adotadas.

Art. 21 As reclamações sobre veículos abandonados ou aqueles que estiverem sem condições de uso deverão ser encaminhadas por qualquer cidadão ao órgão competente para análise e providências cabíveis.

SEÇÃO II

DA CARACTERIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 22 A presente legislação será aplicada quando não configuradas as infrações determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial o art. 181 que trata do estacionamento irregular.

Art. 23 Fica proibido armazenar, ainda que em espaço privado ou a permanência nas vias públicas, calçadas, praças e demais logradouros municipais do município de Leme, de veículos automotores que estejam sem condições de uso ou em estado de abandono, de modo a causar riscos à saúde, a segurança e a impedir ou dificultar a livre circulação de veículos e demais pessoas, conforme artigo 8º ou na causa prevista no artigo 1275, III do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Para efeitos do presente artigo, será objeto de fiscalização e remoção os veículos sobrepostos a outros meios de transporte, abandonados ou não ou fixados a outros maquinários que possam colocar em risco a saúde ou a segurança.

Art. 24 Para fins de responsabilidade, o proprietário ou responsável pelos veículos nas condições em que trata o artigo 23 e no que menciona o artigo 25 será aquele cujo nome constar do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão competente.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de remoção imediata, constatada as irregularidades previstas neste capítulo, além das notificações contidas no artigo 29 o órgão competente providenciará o adesivamento do veículo, em local claro e visível com registro fotográfico indicando a irregularidade caracterizada, advertindo-se acerca da necessidade da remoção do veículo nas condições que menciona o § 3º do artigo 28 pelo prazo legal.

Art. 25 A identificação do proprietário de veículo abandonado ou sem condições de uso não eximirá de responsabilidade terceiros envolvidos em ambas as situações, como, pessoas físicas, colecionadores e demais estabelecimentos comerciais atuantes nos ramos de oficina, funilaria, desmanche e congêneres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26 Consideram-se sem condições de uso os veículos que:

I - Em fiscalização pelo órgão competente que não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas;

II - Com a falta de um, alguns ou todos os vidros, frontal, traseiro ou lateral, ainda que quebrados, quando for de sua característica;

III - Sem os pneus ou rodas;

IV - com um ou mais pneus furados, ainda que murchos sem qualquer sinalização de alerta de providências para conserto;

V - Sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

VI - Estiverem em visível estado de mau conservação, com a carroceria, agregados ou fuselagem apresentando evidentes sinais de ferrugem ou colisão que impeçam sua utilização, ou ainda que tenham sido objeto de vandalismo ou depreciação, voluntária ou involuntária;

VII - Sem motor ou parte dele que impeça sua utilização;

VIII - Sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas em legislação Federal para os veículos em fase de emplacamento.

Art. 27 Para caracterização e aplicação dos dispositivos deste capítulo, considerar-se-á veículo abandonado as disposições contidas no artigo anterior e :

I - estar total ou parcialmente incendiado, enferrujado ou amassado, de modo a ser inevitável o reaproveitamento das principais peças;

II - apresentando visíveis sinais de deterioração pela ação do tempo ou pela impossibilidade de deslocamento seguro.

Art. 28 A caracterização dos veículos abandonados ou sem condições de uso de que trata os artigos 25 e 26 se dará pela verificação e constatação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

§ 1º. Visando robustez na materialidade comprobatória quanto à situação irregular do veículo, pra sua constatação de quaisquer irregularidades e quando houver sua remoção os veículos deverão ser fotografados pelo agente competente no local onde for caracterizada a irregularidade.

§ 2º. Nos casos em que ficar caracterizado o veículo em situação de abandono ou sem condições de uso, o mesmo será objeto de identificação pelas placas ou chassi, devendo ser aplicada a autuação ao proprietário no valor mencionado na tabela conforme disposto no artigo 130, ficando sujeito também a sua remoção.

§ 3º. Após a aplicação da autuação de que trata parágrafo anterior, o proprietário será notificado para proceder a remoção do veículo pelo prazo de 7 (sete) dias úteis e caso não seja possível a sua localização ou não sendo atendida a notificação, o veículo abandonado ou sem condições de uso será removido de imediato, cobrando-se as despesas do proprietário ou responsável cujo nome constar nos registros do Departamento Estadual de Trânsito ou órgão competente.

§ 4º. A multa deverá ser dobrada no caso de reincidência, assim considerada a infração que não distar um ano da infração anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Na notificação sobre multa, deverá constar a data de vencimento e o prazo para impugnação da autuação.

§ 6º. A multa não paga no vencimento, depois de corrigido monetariamente, ficará sujeita a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 7º. O prazo inicial para remoção do veículo será contado a partir da constatação pelo órgão competente e sua notificação, ficando autorizado a denúncia sobre a irregularidade ser informada por qualquer cidadão por qualquer meio informativo.

Art. 29 As notificações para remoção dos veículos abandonados ou sem condições de uso deverão conter no mínimo os seguintes requisitos:

I - nome do infrator, endereço e demais elementos necessários a sua identificação;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido, com a respectiva penalidade;

IV - descrição das condições do veículo e caracterização da falta de condições de uso ou abandono;

V - prazo de 7 (sete) dias úteis para a retirada do veículo, sob pena de remoção, salvo nas hipóteses de remoção imediata.

Art. 30 As notificações poderão ser feitas:

I – pessoalmente;

II – por remessa postal;

III – por edital, quando o infrator estiver em local incerto.

Art. 31 A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 32 Sem prejuízo dos demais dispositivos deste capítulo, em quaisquer casos de abandono ou veículos sem condições de uso, havendo laudo elaborado pela Vigilância Sanitária do Município comprovando a existência de risco à saúde pública, relativo a focos de proliferação do mosquito aedes aegypti e outras mazelas que possam afetar e/ou comprometer a segurança e a incolumidade das pessoas, a remoção ocorrerá de imediato, com posterior comunicação ao proprietário nos termos previstos.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 33 O Termo de Recolhimento deverá constar todos os dados possíveis relativos ao veículo abandonado ou sem condições de uso, contendo no mínimo:

I - em relação ao veículo abandonado, quando possível:

a) o tipo de veículo;

b) marca, modelo, cor, placa e chassi;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) município e Estado de origem;
 - d) local do abandono (rua, número, bairro e etc.);
 - e) nome do proprietário;
 - f) estado de conservação;
 - g) data e horário da constatação;
 - h) matrícula e assinatura do agente competente responsável;
 - i) outros dados complementares.
- II – em relação ao serviço de guinchamento e recolhimento do veículo:
- a) confirmação dos dados descritos no inciso I, deste artigo;
 - b) nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário responsável;
 - c) demais dados completos, se necessário.
- III – em relação ao Depósito Público:
- a) nome da empresa responsável pelo Depósito;
 - b) endereço completo e telefone do Depósito Público;
 - c) data e horário da entrada do veículo no Depósito;
 - d) nome, matrícula ou RG e/ou CPF e assinatura do funcionário responsável;
 - e) fotos das condições em que foi entregue o veículo;
 - f) assinatura do recebedor;
 - g) demais dados completos, se necessário.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Art. 34 Da imposição de multa, poderá o autuado impugnar a infração, a qual não terá efeito suspensivo, protocolando suas razões na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil no prazo de 15 (quinze) dias úteis da notificação da multa, contendo, no mínimo:

- I – Requerimento de impugnação contendo suas razões;
- II – Cópia da Autuação;
- III - Documento de identificação pessoal;
- IV – Documento do veículo;
- V – Comprovante de residência atualizado;
- VI – Procuração, quando for o caso.

Parágrafo único: A autoridade para conhecer a impugnação será o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

Art. 35 Caberá recurso administrativo, desprovido de efeito suspensivo, da decisão de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação do resultado da impugnação, a ser endereçado à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Análise de Recursos da Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, a qual competirá julgá-lo.

Art. 36 O recurso administrativo deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos;

- I – Razões do recurso;
- II – Resultado da Impugnação;
- III – Procuração, quando for o caso.

Art. 37 A Comissão será formada por:

- I – um servidor da Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil;
- II – chefe do núcleo de fiscalização de posturas da Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil ;
- III – um servidor do quadro geral da Prefeitura, com conhecimentos na área.

Parágrafo único. Os serviços da comissão serão considerados de relevância social e serão prestados independente de qualquer gratificação.

Art. 38 A Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil deverá destinar área própria adequada e vigiada da Administração Pública para acondicionar os veículos removidos, ficando autorizado regular contratação, credenciamento ou convênio para as mesmas finalidades.

Parágrafo único: O veículo recolhido e não reclamado dentro de 60 (sessenta dias) poderá ser leiloado pela Administração, observando-se as exigências do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições legais.

Art. 39 Fica proibido o conserto de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas ou logradouros públicos do município de Leme.

§ 1º. Para fins do disposto no caput do presente artigo serão considerados os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§ 2º. É de competência dos agentes da Fiscalização de Posturas colher os dados dos responsáveis ou proprietários em que se refere o caput do presente artigo, notificando-os para retirada pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa e apreensão

Art. 40 É proibido o conserto de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município.

§ 1º Consideram-se consertos de veículos automotores, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§ 2º É de competência da Fiscalização de Posturas buscar os dados necessários dos proprietários dos veículos abandonados, descritos no parágrafo anterior, notificando para retirada dos mesmos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apreensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41 Os entulhos de construção e demolição deverão ser recolhidos em caçambas, sempre respeitando o previsto nesta lei.

Art. 42 Admite-se a disposição de entulhos e materiais inservíveis em via pública somente se, previamente autorizados Prefeitura, e desde que esteja previsto, dentro de 24 (vinte e quatro horas) horas o serviço de limpeza.

Parágrafo Único: Fica proibida a disposição de entulhos e materiais inservíveis, ainda que em área particular, que gere proliferação de animais nocivos à saúde pública ou cause danos ao meio ambiente.

SEÇÃO V

CAÇAMBAS E CONGÊNERES DE COLETA DE ENTULHO

Art. 43 A utilização das vias públicas do Município para a colocação de caçambas destinadas a deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, a ser formalizada mediante o respectivo termo, observados os requisitos desta lei.

Art. 44 As pessoas jurídicas devidamente constituídas, interessadas em fazer uso destes equipamentos para os fins previstos no artigo supra, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto a Prefeitura Municipal, bem como atualizar o referido acervo, nos casos de aquisições supervenientes e/ou de deterioração ou inutilização dos bens já cadastrados.

Art. 45 As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão preencher os seguintes requisitos:

I. ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha (tipo olho de gato), ou outra sinalização visível a noite, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetada pelos faróis de veículos em trânsito;

II. ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando deposição e consequentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III. possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da empresa proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba pintados em cores destacadas;

IV. ter no máximo as seguintes dimensões:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) comprimento de 4,00m (quatro metros);
- b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) altura de 2,00m (dois metros).

V. estar em perfeito estado de conservação sob pena de apreensão e ou proibição de colocação em vias públicas.

VI. o local de armazenamento somente poderá entrar em funcionamento após estar licenciado pela CETESB e demais órgãos ambientais.

VII. Ser de chapa lisa, sem rebarbas, sem parafusos aparentes ou qualquer outro elemento que possa causar risco a população ou prejudique a aferição de capacidade volumétrica.

Parágrafo Único – As caçambas em utilização deverão ser colocadas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 cm (vinte centímetros) e no máximo de 40 cm (quarenta centímetros) deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente, autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Art. 46 É expressamente proibida à colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I. nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem em efetiva utilização ou alcançarem a sua capacidade de deposição de entulhos ou resíduos;

II. nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos;

III. sobre o passeio público;

IV. sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de cada lado em relação ao respectivo poste;

V. defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros que vier a ser instalado neste município, cuja identificação no passeio público será um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, ser observada a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI. a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros), contados dos cruzamentos de vias públicas;

VII. defronte as entradas privativas de veículos, salvo se a entrada for do interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – As proibições constantes do presente artigo somente poderão sofrer exceções, a critério da Administração, na ocorrência de casos especiais devidamente justificados pelo interessado ou quando houver interesse público relevante, mediante requerimento específico feito junto a Prefeitura Municipal, sendo que, nestas hipóteses, a retirada da caçamba deverá ocorrer, no máximo, até as 18 horas de cada dia.

Art. 47 A retirada e o transporte dos entulhos depositados nas caçambas deverão ser feitos criteriosamente pela empresa autorizada responsável, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e/ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados no Município.

§ 1º - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados, galhos de árvores e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

I - É obrigatória a colocação de uma lona, tela ou outra forma de proteção sobre as caçambas metálicas estacionárias e nas carrocerias dos veículos que transportam cargas de entulho, terras, agregados, galhos de árvores e qualquer material, durante sua remoção e transporte.

II - Os veículos com caçambas deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda de caçamba, sem qualquer coroamento, sempre com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte.

III - Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

IV - Será responsável única, a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

§ 2º - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, ficando a pessoa jurídica responsável pelas caçambas obrigada a fazê-lo, caso o proprietário não cumpra essa obrigação.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura Municipal autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

determinados, com a finalidade de reutilização dos mesmos em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Art. 48 É expressamente proibido aos usuários a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Art. 49 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis pelo não cumprimento das disposições desta lei, serão aplicadas às multas relacionadas a este capítulo relativamente a cada infração praticada.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano terá o Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 50 No caso de desrespeito dos regramentos previstos será a empresa intimada a retirar a caçamba da via pública dentro do prazo que lhe for assinalado, após o que este equipamento deverá ser apreendido e encaminhado ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do responsável.

§ 1º. A carga e descarga deverão ser realizadas em horário que não prejudique o tráfego de veículos, preferencialmente das 6:00h às 9:00h ou das 18:00h às 20:00h.

§ 2º. O descarte do entulho deverá ser realizado em local próprio e devidamente licenciado, devendo apresentar um relatório mensal com os recibos e comprovantes de descarte regular do material.

§ 3º. A colocação das caçambas ou a disposição do descarte dos entulhos em locais não autorizados representa infração de responsabilidade da empresa prestadora de serviço.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 51 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas, devendo ser permitida a entrada de agentes de saúde e vetores para fiscalização.

Art. 52 Não será permitida a instalação de locais para criação de animais na área urbana que ocasione ruídos, odor ou que desrespeite as regras de uso e ocupação do solo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 53 No interesse do controle da poluição do ar e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão ambiental estadual competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 54 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação federal, mediante fiscalização do Setor de Meio Ambiente do Município.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput, o órgão competente ambiental da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares.

§ 2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º Excepcionalmente, poderá a Prefeitura, a critério do órgão ambiental competente, autorizar que o particular faça a poda das árvores, desde que, restrita aos galhos necessários, sendo vedada a poda drástica.

Art. 55 Não é permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 56 Fica terminante proibido atear fogo em restos de vegetação, entulhos ou congêneres na zona urbana.

Art. 57 Fica proibida a retirada de terra de qualquer área pública.

Art. 58 Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

Art. 59 A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá a critérios definidos pelo órgão ambiental competente, garantindo a escolha de árvores adequadas para cada situação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO II

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 60 Nenhum estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos encargos devidos.

Parágrafo Único. Para a atividade comercial de locação de edículas ou similares, o proprietário do imóvel deverá obter a prévia licença da Prefeitura.

Art. 61 Fica instituído o alvará provisório, que somente será concedido ao estabelecimento que não apresente riscos a população e desde que atendido os termos da legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º Não será concedido alvará provisório para bares, boates, casa de shows e similares.

§ 2º O prazo do alvará provisório será de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante análise criteriosa, e poderá ser prorrogado até duas vezes.

§ 3º Será cobrada uma taxa adicional de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para expedição do alvará provisório e mais R\$ 800,00 (oitocentos reais), no caso de pedido de prorrogação.

§ 4º Esses valores serão atualizados anualmente, através de ato do Poder Executivo.

Art. 62 A licença para o funcionamento de estabelecimentos sujeitos às regras sanitárias, deverão atender todos os termos, mediante licenciamento na Vigilância Sanitária.

Art. 63 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 64 Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada prévia permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 65 O exercício do comércio ambulante dependerá da expedição de licença especial que deverá contar com os seguintes elementos essenciais:

- I – número de inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV – zonas permitidas ou vedadas para as atividades conforme o interesse público

§ 1º: Para a expedição da licença especial de ambulante, a autoridade competente deverá observar as condições de trânsito da região, do zoneamento urbano, da realização de outros eventos em datas festivas e outras especificidades que possam influenciar a atividade de ambulante.

§ 2º: É vedado ao comerciante ambulante o exercício de sua atividade em locais que impeçam ou dificultem o trânsito, como vias rápidas, sobre praças públicas, passeios públicos, canteiros ou afins bem como outros locais que a autoridade competente entenda, justificadamente, contrário à ordem pública.

§ 3º: O comerciante ambulante deverá apresentar comprovantes de regularidade fiscal e sanitária sempre que lhe for exigido pela fiscalização de posturas.

§ 4º: O exercício do comércio ambulante de forma irregular sujeita o infrator à apreensão de toda a mercadoria que, não sendo comprovada sua legitimidade em 24 horas da apreensão, quando se tratar de produtos perecíveis e de 05 dias da apreensão, das demais mercadorias, serão doadas a entidades civis cadastradas nos órgãos públicos.

Art. 65-A: O artesão somente poderá realizar o comércio de seus feitos no Município se atender, no que couber, aos requisitos deste capítulo, bem como cadastro e autorização do órgão competente indicando o local e horário para a realização de seus produtos.

Parágrafo único: O artesão poderá utilizar-se da identificação pela Carteira nacional do Artesão, válida em todo o território Nacional, emitida pelas Coordenadorias Estaduais do Artesanato (CEA) e por meio do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 66 O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos empresariais, de prestação de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho são:

I - nos dias úteis de segunda a sábado, abertura e fechamento entre 6:00h e 18:00h.

II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

III - será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, mediante requerimento devidamente autorizado e pagamento das taxas devidas.

IV - a Prefeitura poderá ainda permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

§ 1º Os bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão ter seu horário de funcionamento prorrogado no máximo até a 00:00 horas, podendo ser reabertas apenas às 8:00 horas.

§ 2º Os restaurantes e estabelecimentos congêneres poderão ter seu horário de funcionamento prorrogado no máximo até as 02:00 horas, podendo ser reabertas apenas às 8:00 horas.

§ 3º As casas noturnas, de eventos e de show poderão ter seu horário de funcionamento estendido, pela autoridade competente, além do limite dos §§ 1º e 2º deste artigo desde que não prejudiquem o sossego público mediante autorização.

Art. 67 Fica estabelecido que os vendedores ambulantes poderão comercializar seus produtos circulando pelas vias públicas municipais no horário compreendido entre 8h às 18h de segunda a sexta e das 09:00h à 16:00h aos sábados, mediante prévia permissão expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único - Os vendedores ambulantes que se utilizarem de aparelhos sonoros, desde que não causem incômodo a população com ruídos excessivos, poderão comercializar de segunda a sexta das 08:00h às 18:00h e aos sábados de 09:00h às 16:00h, mediante prévia permissão especial expedida pela autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68 Os vendedores, cujo comércio dependa da ocupação de área em vias ou logradouros públicos, poderão ter suas licenças concedidas a título precário, sendo vedado o exercício de comércio ambulante sem o prévio licenciamento.

§ 1º O licenciamento para comércio ambulante é realizado nos dias úteis e no horário de funcionamento da Prefeitura.

§ 2º Não serão expedidas licenças aos finais de semana ou fora do horário de funcionamento da Prefeitura, estando o infrator sujeito a apreensão da mercadoria e pagamento de multa.

Art. 69 As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras, obedecendo à distância mínima dos estabelecimentos de ensino, hospitais e demais equipamentos de saúde.

§ 1º Para o exercício da atividade de feirante o mesmo deverá ter cadastro no setor competente, bem como, a expedição de autorização.

Art. 70 A feira do artesanato destinar-se-á à venda ao ar livre de produtos confeccionados por artesãos devidamente inscritos, que irão expor seus trabalhos em espaço previamente demarcado no solo pela Prefeitura.

§ 1º Os artesãos inscritos estarão isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, bastando, para tanto, à apresentação dos documentos pedidos diretamente na Secretaria pertinente;

§ 2º Para o exercício da atividade de artesão o mesmo deverá ter cadastro no setor competente, bem como, a expedição de autorização.

CAPÍTULO II
DO SILÊNCIO

SEÇÃO I

DOS RUÍDOS - DAS PROIBIÇÕES

Art. 71 Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não toleráveis, conforme norma técnica NBR 10.151 ou outra que vier a substituí-la, poderá requerer ao órgão competente providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 72 Não serão permitidos ruídos excessivos, devendo o infrator ser notificado por escrito para cessa imediatamente o som.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: A não cessação imediata sujeitará o infrator do equipamento as penas de apreensão do equipamento sonoro e aplicação de multa.

Art. 73 Fica proibido a circulação de veículos, utilizando equipamento sonoro para publicidade, propaganda e divulgação na área central do Município.

Art. 74 Aos estabelecimentos comerciais localizados na área central do Município é proibido a utilização de equipamentos sonoros para publicidade, propaganda ou divulgação.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do presente Código, entende-se por área central o trecho compreendido entre a: Estação Rodoviária à Praça Manoel Leme, e da Av. Joaquim Lopes Aguiar à Av. Carlo Bonfante.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 75 Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo único - Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos e imóveis abandonados em geral, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

Art. 76 O órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana do Município, deverá promover vistorias periódicas nos terrenos e imóveis abandonados, observando, para tanto, o seu estado de conservação, notadamente quanto à existência de mato alto ou outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

§ 1º Observada em qualquer época à existência de irregularidade nos terrenos e imóveis abandonados em geral objeto deste artigo, o órgão fiscalizador, imediatamente, notificará o infrator, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a limpeza e regularização da situação.

§ 2º A notificação será preferencialmente pessoal ou através de carta com aviso de recebimento, sendo infrutífera a notificação pessoal, publicará Edital de Notificação com relação no Diário Oficial do Município ou jornal de circulação local dos imóveis em desacordo com as normas legais, indicando rua, lote e quadra.

Art. 77 Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior sem que tenha sido executada a limpeza do imóvel pelo respectivo proprietário, a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização lavrará o competente Auto de Infração, impondo ao infrator multa pecuniária diária prevista na tabela desta lei e limitada a um tríduo.

Parágrafo único: Decorrida a aplicação das multas diárias, indicadas no caput deste artigo, fica a Prefeitura autorizada a realizar a limpeza do imóvel e cobrar do proprietário o preço público correspondente, nos termos e condições definidas em decreto.

CAPÍTULO IV
DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 78 Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 1,70 m e dotados de portão vazado.

Art. 79 Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios, de acordo com o padrão municipal, e obedecer ao modelo indicado pela Prefeitura, bem como, a manter os referidos passeios em perfeito estado de conservação.

§ 1º A declividade transversal do passeio será sempre do imóvel para rua e em largura nunca menor do que 80 % (oitenta por cento) do total, não poderão exceder 5% (cinco por cento) da largura total disponível para acomodar os acessos das garagens e dos pedestres quando necessário, observando sempre os regramentos previstos no Código de Obras.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas baixadas pela Prefeitura;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou no caso inferior a essa parcela os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto, a critério do competente órgão técnico municipal;

c) considera-se também como mau estado de conservação, a má qualidade de cimentação das pedras, que ocasionam o nascimento de grama ou ervas daninhas em seus interstícios.

§ 3º Fica o Município autorizado a executar ou terceirizar a construção de passeios contendo 2,00 metros de área física de largura, em placas de concreto de 0,90 metros de comprimento, 0,40 metros de largura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

e 0,05 metros de espessura, mediante a cobrança do serviço, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 80 Para cumprimento desta lei, os proprietários serão notificados pessoalmente ou na impossibilidade por edital, para promoverem as construções dos muros ou passeios, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Os proprietários com alvará de construção terão o prazo de 10 (dez) meses para construírem os muros e passeios, a partir da data do recebimento da competente notificação, ou caso o alvará seja posterior à notificação, o prazo de 10 (dez) meses será contado a partir da data da respectiva expedição do alvará.

§ 2º No caso de reparos ou reconstrução dos muros ou passeios, o prazo para sanar as irregularidades será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 81 Decorridos os prazos do artigo e parágrafo anteriores, sem que os responsáveis tenham executado os serviços consubstanciados na respectiva notificação, será aplicada a multa estabelecida no capítulo das infrações e penas.

Parágrafo único - A aplicação da multa será feita sem prejuízo da obrigação do responsável de construir o muro e o passeio no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da data da lavratura do auto de infração; na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 82 As obras a que se refere este capítulo, quando executadas pelo Município, o serão diretamente pela Prefeitura ou por terceiro, mediante licitação.

Art. 83 Quando da realização de pavimentação asfáltica, reconstrução, capeamento, recapeamento, serviços preparatórios de pavimentação ou ajardinamento executados pela Prefeitura, poderão nesses serviços ser incluídos os de construção ou conservação de muros e passeios, ficando os encargos decorrentes à conta dos proprietários de imóveis em que se executarem obras.

Parágrafo único - Os serviços de construção ou conservação de muros e passeios serão cobrados pela Tabela de Preços Públicos, aplicando-se no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 84 Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executados pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sobre os custos a título de administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 85 Para a realização de divertimentos públicos em recintos fechados, edículas e similares, com a cobrança ou não de ingresso, será obrigatória à licença prévia da Prefeitura.

§ 1º A falta de licença prévia da Prefeitura, sujeitará o proprietário do imóvel, bem como, o organizador do evento a multa.

§ 2º Na falta da licença de que trata o presente artigo, o evento será interditado de imediato.

Art. 86 Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória à licença prévia da Prefeitura.

Art. 87 A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 2 (dois) meses.

§ 2º Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura, devendo apresentar as competentes anotações de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis e o pagamento dos respectivos preços públicos.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 88 A colocação de letreiros, quadros, painéis, placas, mostruários e similares para fins publicitários serão permitidas exclusivamente no imóvel onde funcione o estabelecimento identificado, sendo vedada a colocação de publicidade em outro local que não seja o devidamente licenciado e sempre nos parâmetros previamente aprovados pelo órgão de fiscalização competente.

§ 1º Não será permitido à utilização de propaganda fora dos padrões definidos pela Prefeitura, inclusive fixação externa de faixas, cartazes ou qualquer material publicitário em área diversa do local da realização das atividades licenciadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Fica terminantemente proibida à realização de publicidade em muros diversos do local da realização da atividade, canteiros centrais, outdoors, placas, banners e ou similares.

§ 3º A permissão para colocação de publicidade a que alude o caput será concedida pela Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas, nos termos do previsto no Código Tributário e será determinada sua retirada se realizada de forma diversa da permitida.

Art. 89 Fica expressamente vedada à colocação de publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, árvores, paredes e demais próprios municipais.

Parágrafo único - Excetua-se da presente proibição, se realizados por órgãos públicos para fins de interesse público.

Art. 90 A Prefeitura providenciará a notificação das publicidades já existentes para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 91 Respondem pela inobservância das disposições desta lei todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado, bem como o responsável pela instalação.

Art. 92 A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia permissão da Prefeitura, sendo vedado ruído excessivo que incomode a população, mediante análise de agente municipal competente.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES URBANOS

SEÇÃO I

DAS PERMISSÕES

Art. 93 A exploração dos serviços de táxis e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, dependerão da permissão da Prefeitura e somente nas vagas existentes.

Art. 94 As referidas permissões serão sempre a título precário, e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Art. 95 Ficam obrigados a instalar os medidores de percurso, taxímetros, todos os veículos de passageiros, denominados táxis, no município de Leme, excetuando-se os veículos de carga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 96 Os taxímetros deverão conter 2 (dois) tipo de preços denominados bandeiradas, sendo a “bandeirada 1 (um)” para o horário diurno, entre 06:00h e 18:00h e a “bandeira 2 (dois)” para o período noturno, entre 18:00h e 06:00h do dia seguinte, bem como, para os domingos e feriados o dia todo.

Art. 97 Todos os táxis deverão, obrigatoriamente, trazer afixados no interior dos carros, em local visível, a tabela de preços e cobrar somente os valores decretados pelo Poder Executivo.

Art. 98 Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuário, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Art. 99 Os motoristas de táxis, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor da presente Lei, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização a título precário que possuem.

SEÇÃO II

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 100 A atualização de logradouros públicos é da competência da Prefeitura, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, especial, para estacionamento de veículos.

Art. 101 Os pontos de estacionamento, poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer do órgão competente da Prefeitura, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Art. 102 A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento será feito através de Decretos do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERENCIAS E NOVAS PERMISSÕES

Art. 103 As permissões não poderão ser transferidas aos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, quando, devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Art. 104 As desistências das permissões ou a não utilização dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias serão canceladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 105 É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de táxis e caminhões de aluguel o direito de continuarem com as permissões, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 106 Novas permissões somente serão outorgadas, mediante processo licitatório próprio, garantindo participação exclusiva de pessoas físicas.

CAPÍTULO VIII

DOS ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 107 É expressamente proibida a permanência de equinos, muares, bovinos, caprinos, suínos e congêneres soltos nas vias, logradouros e locais acessíveis ao público ou amarrados em áreas públicas.

Art. 108 Os animais encontrados nas situações previstas no artigo precedente serão apreendidos, registrados e recolhidos ao depósito da municipalidade, através do órgão de zoonoses competente.

Art. 109 O prazo máximo de permanência dos animais no Depósito Municipal será de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva apreensão.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, sem que tenham eles sido retirados por seus proprietários, a Prefeitura fará publicar a relação correspondente na Imprensa local, e após, promoverá a campanha de doação consciente.

Art. 110 Os proprietários poderão efetuar a retirada dos animais apreendidos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Até o 3º (terceiro) dia após a apreensão, mediante o pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no quadro de multas desta lei para este capítulo.

II - Entre o 4º (quarto) e o 15º (décimo quinto) dia após a apreensão, mediante o pagamento da multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no quadro de multas desta lei para este capítulo.

III - Após o 15º (décimo quinto) dia e até a efetivação da doação, mediante o pagamento da multa correspondente ao valor estipulado no quadro de multas desta lei para este capítulo, além dos custos da alimentação e transporte.

Art. 111 À liberação dos animais só será autorizada após o cumprimento das seguintes exigências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) comprovação de identidade do proprietário;
- b) comprovação da propriedade do animal através de documento hábil;
- c) comprovação do recolhimento aos cofres públicos das multas e do preço público relativo à manutenção e estadia do animal.

CAPÍTULO IX
DAS FEIRAS ITINERANTES

Art. 112 As empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços que promovam ou participem de feiras, bazares ou eventos similares itinerantes, nos quais haja comercialização direta no atacado ou varejo, ou, ainda, prestação de serviços direta ao usuário final, deverão solicitar alvará de licença de localização e funcionamento.

§ 1º Classificam-se como feiras, bazares ou eventos similares itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual de produtos industrializados e beneficiados, organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou no atacado.

§ 2º Os interessados em organizar, promover, instalar e participar de feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de atuação direta no âmbito do comércio varejista ou atacadista, ou, ainda, de prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento, deverão, previamente, requerer alvará de licença de localização e funcionamento junto a Prefeitura.

§ 3º O alvará a que se refere o parágrafo anterior fica condicionado aos critérios estabelecidos por essa lei, bem como deverá ser requerido individualmente para cada um dos participantes e não exclusivamente pela pessoa física ou jurídica organizadora ou promotora do evento.

§ 4º Os boxes serão individuais e terão no máximo 3 metros de comprimento por 0,90 m de largura.

Art. 113 As feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado somente poderão ser realizados em áreas fechadas ao trânsito de veículos, em recintos fechado que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 114 As feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado serão autorizados para realização, exclusivamente, no período de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre as 10 (dez) e 22 (vinte e duas) horas, não podendo exceder a 5 (cinco) dias, seguidos ou alternados, sendo vedada sua prorrogação e concessão nos sábados, domingos e feriados, salvo autorização devidamente fundamentada.

Art. 115 O pedido de alvará de licença de funcionamento para as feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado no Município de Leme deverá ser instruído com a documentação pertinente e requerido individualmente, tanto pelos expositores quanto pela empresa promotora do evento, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início de sua realização.

Art. 116 A concessão do alvará de licença de funcionamento e localização para as feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado no Município de Leme fica condicionada a abertura de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato de locação do imóvel ou comodato onde será realizada a atividade ou evento;
- b) Certidão de regularidade fiscal junto ao município, relativa ao promotor e ao imóvel onde será realizada a atividade ou evento;
- c) Atestado apresentado por um engenheiro civil, onde conste que o local atende as normas da ABNT e da Vigilância Sanitária;
- d) Comprovante de vistoria do local de realização da atividade ou evento expedido pelo Grupamento do Corpo de Bombeiros;
- e) Cópia do contrato social do organizador e de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Origem;
- f) Cópia do Cartão de Inscrição do CNPJ do organizador e de cada expositor ou firma individual;
- g) Cópia da solicitação da presença da Polícia Militar no local;
- h) Declaração do período de duração e horário de funcionamento da atividade ou evento;
- i) Comprovação da existência, no local, de sanitários separados, rampas de acesso para portadores de necessidades especiais, inclusive com placas indicativas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- j) Comprovante de pagamento da taxa de localização, funcionamento e expediente;
- k) Parecer favorável da vigilância sanitária;
- l) Croquis de ocupação e distribuição de espaços para órgãos administrativos da atividade ou evento;
- m) Certidões de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal do organizador da atividade ou evento e de todos os expositores;
- n) Comprovante de comunicação da realização da feira as Secretarias do Estado e da Fazenda Nacional;
- o) Comprovação da disponibilização de área para estacionamento de clientes e visitantes, em quantidade suficiente para atender o fluxo de veículos previsto;
- p) Certidão negativa de denúncia no PROCON;
- q) O responsável pelo evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil por danos pessoais e materiais contra terceiros, cuja Apólice deverá ser apresentada na Prefeitura, até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do evento.

§ 1º Será indeferida a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação exigida.

§ 2º As pessoas físicas, além dos documentos citados nas alíneas deste artigo, no que lhes forem cabíveis, deverão apresentar também cópia do RG, CPF e Cadastro de autônomo junto ao Município ou ao município de origem.

§ 3º As empresas exclusivamente prestadoras de serviços ficam obrigadas a proceder à apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela repartição fiscal da Prefeitura Municipal de Leme

§ 4º Compete à Secretaria Municipal Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil, receber, analisar a documentação e opinar sobre a conveniência e oportunidade da concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de que se trata esta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 117 Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias que guardem identidade ou afinidade com seu contrato ou estatuto social.

Art. 118 O período de instalação de feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado no Município de Leme deverá respeitar o calendário oficial de eventos empresariais, industriais e agropecuários.

Parágrafo único. Não será fornecido alvará de funcionamento para realização de feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou atacado, em datas que antecedem até 45 (quarenta e cinco) dias às seguintes festividades: PÁSCOA, DIA DAS MÃES, DIA DOS NAMORADOS, DIA DOS PAIS, ANIVERSÁRIO DA CIDADE, DIAS DAS CRIANÇAS, E NATAL.

Art. 119 A promoção de feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado no Município de Leme será de responsabilidade de empresas de promoção e eventos, legalmente constituídas para tal fim.

Art. 120 As feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado não gozarão de nenhum benefício fiscal, exceto os previstos na legislação vigente.

Art. 121 Caso haja cobrança de ingresso, 10% (dez por cento) da receita bruta serão destinados ao Fundo Municipal de Solidariedade.

Art. 122 A Taxa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para feiras, bazares ou eventos similares itinerantes de venda a varejo ou no atacado no Município de Leme, será paga pelo organizador, bem como por cada expositor ou participante, devendo ser recolhida até quinze (15) dias antes do início do evento.

Art. 123 A Prefeitura, através do órgão competente em decisão fundamentada, poderá dispensar o cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta lei das feiras, bazares ou eventos similares itinerantes quando promovidos pelo Poder Público, entidades educacionais de ensino regular, de caráter cultural, artístico e social, bem como as de valorização do comércio e da indústria local ou regional.

Art. 124 O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator apreensão das mercadorias, lacração e multa prevista nesta lei, conforme quadro adiante.

CAPÍTULO X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS INFRAÇÕES E PENAS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 125 As infrações deste Código de Posturas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura da notificação e ou do Auto de Infração e Imposição de Multa, observadas o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 126 O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal ou por autoridade superior, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, que conterá:

- I. nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social da entidade autuada, sendo válido ainda, o nome fantasia que a identifique;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;
- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. nome e cargo legível da autoridade e sua assinatura;
- VII. a assinatura do autuado, ou sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade notificante.
- VIII. na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração e imposição de multa por meio de carta com aviso de recebimento ou por Edital publicado uma única vez no diário Oficial do Município ou na imprensa local.

Art. 127 Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 128 Transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

para recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 129 Havendo interposição de recurso o processo será julgado em Primeiro Grau pelo Chefe ou equivalente da Fiscalização de Posturas

Art. 130 Aplicada à penalidade poderá o infrator recorrer, em última instância, ao Secretário Municipal, responsável pela Fiscalização de Posturas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua ciência.

Art. 131 Denegados os recursos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa.

Parágrafo único - Findo esse prazo, o mesmo será remetido às vias judiciais.

Art. 132 As infrações serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela, obedecendo para tanto, o seguinte:

TÍTULO	CAPÍTULO		VALOR DA MULTA
I	I	DAS VIAS E LOGRADOUROS	R\$ 1.000,00
	II	DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	R\$ 1.000,00
	III	DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	R\$ 2.000,00
II	I	DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	R\$ 2.000,00
	II	DO SILÊNCIO	R\$ 2.000,00
	III	DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS ABANDONADOS	R\$ 1.000,00
	IV	DOS MUROS E PASSEIOS	R\$ 1.000,00
	V	DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	R\$ 2.000,00
	VI	DA PROPAGANDA EM GERAL	R\$ 2.000,00
	VII	DOS TRANSPORTES URBANOS	R\$ 1.000,00
	VII I	DOS ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS	R\$ 1.000,00
	IX	DAS FEIRAS ITINERANTES	R\$ 60.000,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Será concedido um desconto de 50 % (cinquenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) dias, mediante confissão e lavratura de termo de ajuste de conduta, observando os prazos previstos nesta lei para atendimento das posturas.

§ 2º Os valores constantes desta tabela serão reajustados anualmente pela variação do IPCA-E ou outro que o venha substituir.

§ 3º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO, INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO.

Art. 133 A apreensão de bens e mercadorias, serão realizadas preferencialmente por fiscais de posturas, e somente poderá ocorrer no caso da inexistência de licenciamento específico, devendo ser elaborado o auto de apreensão com a descrição detalhada do material apreendido, nome do infrator, local, data, horário.

§ 1º Será garantido ao infrator à liberação do bem ou mercadoria, desde que apresente nota fiscal comprovando a origem e pagamento de todas às multas aplicadas, bem como providencie o licenciamento, se possível.

§ 2º Os produtos perecíveis serão descartados, não gerando ao infrator direito algum sobre o valor das mercadorias, que estiverem à venda sem o devido licenciamento.

§ 3º Ficam os guardas civis municipais, autoridades de fiscalização de posturas, autorizados a realizarem a apreensão de mercadorias expostas à venda sem o devido licenciamento, devendo encaminhar a ocorrência no primeiro dia útil seguinte ao Setor de Fiscalização de Posturas para registro do procedimento e abertura do prazo para apresentação de defesa pelo infrator.

Art. 134 A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º **De imediato**, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º **Após notificação para regularização não atendida**, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.

Art. 135 A lacração, que consiste na adoção de métodos e mecanismos para proibir o ingresso no referido estabelecimento empresarial ou industrial é medida extrema e somente será processada nas seguintes condições:

§ 1º Ocorrer o descumprimento da interdição com a abertura ao público do estabelecimento interditado sem a devida regularização.

§ 2º Ser necessária à imediata lacração, em conjunto com a interdição, para garantia da segurança, mediante justificativa detalhada e autorização da Chefia competente.

§ 3º A lacração somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136 A Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil será a responsável pelas medidas necessárias à execução das disposições contidas neste Código, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. Os Guardas Civis Municipais e os Fiscais de Posturas deverão tomar as medidas necessárias para a aplicação das disposições contidas neste Código, inclusive autuando os infratores.

Art. 137 Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Chefe do Executivo.

Art. 138 Ficam mantidas as disposições da Lei Complementar n.º 725, de 11 de maio de 2017.

Art. 139 Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1177/73, Lei 2.341/98, Lei 3.258/2012, Lei Complementar 174/1996.

Em 12 de dezembro de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme